

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45491556), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45494297 - 45494310). Analisada a documentação, o parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 4.000,04 (ID 45496962).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à existência de sobras de crédito de

impulsioneamento que não foi recolhida ao Tesouro Nacional.

Verifica-se que o candidato adquiriu crédito para serviços de impulsioneamento de conteúdo com o Facebook, no valor de R\$ 10.000,00, mas comprovou a utilização de apenas R\$ 5.999,96 e não recolheu o saldo para o Tesouro Nacional.

Intimado, narrou uma série de equívocos que teria motivado o resultado, mas que são irrelevantes para alterar a sua responsabilidade quanto às contas eleitorais, pois esta tem caráter objetivo e cabe ao candidato buscar o conhecimento necessário para gerir suas contas de campanha.

Assim, persiste **uma sobra, no valor de R\$ 4.000,04, que deve ser transferido ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A irregularidade identificada alcança R\$ 4.000,04, o que corresponde a 23,35% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 17.133,63), o que justifica a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 4.000,04 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

